



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 05 DE AGOSTO DE 2025

**Institui o Programa “Jaleco Rosa” no Complexo da Saúde e no Hospital Regional de Cajamar, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município de Cajamar o Programa “Jaleco Rosa”, a ser realizado no Complexo da Saúde e no Hospital Regional de Cajamar, com o objetivo de promover ações voluntárias de acolhimento e apoio emocional a pacientes e familiares por meio de voluntários capacitados.

**Art. 2º** O programa “Jaleco Rosa” contará com a participação de voluntários da comunidade, previamente capacitados.

**Art. 3º** A capacitação dos voluntários terá como objetivo fornecer conhecimentos básicos sobre:

- I – Comunicação e escuta ativa;
- II – Noções de ética e sigilo humanizado;
- III – Procedimentos de acolhimento humanizado;
- IV – Cuidados com o ambiente hospitalar e com pacientes;
- V - Outros temas pertinentes, a critério da coordenação do programa.

**Art. 4º** A participação no Programa “Jaleco Rosa” será inteiramente voluntária, tanto para os capacitadores quanto para os participantes, não gerando vínculo empregatício ou obrigações trabalhistas por parte do Município ou das instituições de saúde envolvidas.

**Art. 5º** A O serviço prestado pelos voluntários no âmbito do Programa “Jaleco Rosa” será regido pelas disposições da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo formalizado por meio de termo de adesão entre o voluntário e a instituição promotora, no qual constarão a natureza das atividades, a gratuidade do serviço, e a inexistência de vínculo empregatício ou obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**§1** Poderá ser autorizado, a critério da coordenação do Programa e nos termos do termo de adesão, o ressarcimento eventual de despesas comprovadamente realizadas pelo voluntário no desempenho de suas atividades, sem que isso implique vínculo de qualquer natureza com o Município ou com as instituições de saúde envolvidas, conforme prevê o §1º do art. 1º da Lei nº 9.608/1998.

**INCONSTITUCIONAL**

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de A  
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-m

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
2635/2025

DATA / HORA  
06/08/2025 11:45:50

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / Agosto / 2025

Despacho: Encaminhar as cópias aos

Vereadores Comissão Jurídica

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CAJAMAR



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

**§2** É vedado o pagamento de qualquer tipo de remuneração ao voluntário, sob qualquer título, respeitado exclusivamente o eventual ressarcimento previsto e descrito acima.

**§3** O termo de adesão conterà, obrigatoriamente, a descrição detalhada das atividades, a carga horária estimada, as obrigações éticas do voluntário e das instituições, bem como as condições para eventual desligamento.

**§4** O termo de adesão poderá ser rescindido a qualquer momento, por iniciativa do voluntário ou da entidade promotora, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regimentará a presente lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de agosto de 2.025.

REINALDO SANTOS  
VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

### GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo  
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa “Jaleco Rosa” no Complexo da Saúde e no Hospital Regional de Cajamar, promovendo uma ação de caráter voluntário, humanizado e educativo, com foco no acolhimento emocional de pacientes e familiares atendidos nessas unidades.

A iniciativa surge da compreensão de que o ambiente hospitalar, por sua natureza, pode gerar sentimentos de medo, insegurança e solidão tanto nos pacientes quanto em seus familiares. Assim, propõe-se a criação de um grupo de voluntários da comunidade que, devidamente capacitados por profissionais da própria rede de saúde, atuarão de forma complementar no cuidado humanizado.

O “Jaleco Rosa” não tem intenção de substituir qualquer atividade técnica ou profissional, mas sim de fortalecer o vínculo humano entre os envolvidos no processo de cuidado, contribuindo para a melhora do ambiente hospitalar e para o bem-estar emocional dos pacientes.

A cor rosa, símbolo do projeto, remete à acolhida, sensibilidade e atenção emocional, valores que se pretende reforçar por meio dessa ação.

Por fim, trata-se de uma iniciativa sem custos significativos aos cofres públicos, baseada na força do voluntariado e da cooperação social, podendo ainda contar com o apoio de instituições de ensino, empresas e organizações da sociedade civil.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 05 de agosto de 2.025.

**REINALDO SANTOS  
VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**

### **GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS**

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo  
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **PARECER Nº 205/2025**

**Ref.: Projeto de Lei nº 100 de 05 de agosto de 2025**

**Assunto: Instituição do programa "jaleco rosa" no Complexo de Saúde e no Hospital Regional de Cajamar e outras providencias.**

**PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA "JALECO ROSA" NO COMPLEXO DE SAÚDE E NO HOSPITAL REGIONAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o programa "jaleco rosa" no Complexo de Saúde e no Hospital Regional de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Reinaldo dos Santos e vem acompanhada de justificativa, a qual expressa o propósito de promover ação de caráter voluntário, humanizado e educativo, com foco no acolhimento emocional de pacientes e familiares atendidos nessas unidades de saúde.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local,

---

*Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.*

*Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066*

*www.cmdc.sp.gov.br*

*e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br*



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cumpre consignar que o projeto carece de constitucionalidade formal, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao versar sobre direção superior da administração pública, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, na medida em que a política pública instituída extrapola o aspecto genérico e abstrato que uma proposição de iniciativa parlamentar deve conter.

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar, uma vez que ao dispor que o programa seja executado de modo direcionado a órgãos do Poder Executivo, acaba por se imiscuir em atos de organização administrativa, a ensejar indevida ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria própria ao Poder Executivo.

De fato, seria possível a implementação de política pública de caráter genérico, abstrato e programático, com a implementação de serviço de voluntariado, sendo que a própria Lei Federal nº 9.608/98 regula o tema em questão em âmbito nacional.

Ocorre que a redação do artigo 1º, que fundamenta e estrutura o restante do projeto, direciona a execução da política pública e impõe ao Poder Executivo obrigação concreta e específica de execução, afetando a gestão administrativa e a autonomia organizacional.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 18 de agosto de 2025.

**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 121/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 100, de 05 de agosto de 2025.**

Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do Vereador Reinaldo Santos, cuja ementa: “Institui o Programa “Jaleco Rosa” no Complexo da Saúde e no Hospital Regional de Cajamar, e dá outras providências”.

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do Vereador Reinaldo Santos, cuja ementa: “Institui o Programa “Jaleco Rosa” no Complexo da Saúde e no Hospital Regional de Cajamar, e dá outras providências”, acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 200/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto apresenta vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade formal.

A análise da comissão de justiça e redação, não cabe adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 121/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 100, de 05 de agosto de 2025.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 100/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

Cajamar, 20 de agosto de 2025

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

**FLÁVIO MARQUES ALVES**

Vice- Presidente

**ELISON BEZERRA SILVA**

Secretário

Página 2/2